



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0035540-83.2010.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Josineide Santos da Silva (Adv. Amanda Luna Torres – OAB/PB 15.400)

APELADO: Banco Itaú S.A. (Adv. Ricardo Leite de Melo – OAB/PB 14.250)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TABELA PRICE. CONTRATO DOTADO DE PECULIARIDADES PRÓPRIAS. VALOR DAS PARCELAS INTEGRADO POR OUTRAS VARIÁVEIS. REGRAMENTO DIVERSO DO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ORDINÁRIOS. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. LEGALIDADE NA PACTUAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR. EXCESSO DECOTADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- “O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”¹.

- Após séria controvérsia envolvendo o tema, o STJ, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o entendimento de que “nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto”.

1 TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG, Rel. Alvimar de Ávila, 11/06/2014, 12ª CÂMARA CÍVEL, 18/06/2014.

- Demonstrada a contratação anterior à 30/04/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança. Todavia, o exame do valor das tarifas revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a consequente devolução do que fora pago, de forma simples, haja vista ter restado descaracterizada a ocorrência de má-fé pelo banco réu.

- Ademais, no que toca aos ônus sucumbenciais, entendo pela configuração da sucumbência recíproca, devendo ser fixados à ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), repartidos seus ônus sobre ambas as partes, à proporção de 70% (setenta por cento), para o autor, e de 30% (trinta por cento), em face da ré, ressalvada, contudo, a suspensão da exigibilidade em favor do primeiro, beneficiário da Gratuidade Judiciária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 134.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Josineide Santos da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, Juiz José Herbert Luna Lisbora, nos autos da ação revisional c/c repetição de indébito, ajuizada pelo ora recorrente em face do Banco Itaú S.A., recorrido.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos, por entender pela ausência de vício no contrato objeto da demanda, não havendo que se falar, sequer, a respeito de redução sobre o débito contraído ou de restituição de indébito em favor do polo consumerista, demandante.

Inconformado com o provimento singular em apreço, a autora vencida ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, ao alegar, resumidamente: a impossibilidade de incidência de juros capitalizados e da Tabela PRICE na espécie contratual em discussão, por força da ausência de pactuação; a invalidade das cláusulas atinentes à cobrança de TAC e TEC; bem ainda a salutar repetição do indébito, nos termos da disciplina consumerista.

Ainda intimada, a empresa apelada não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público,

deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os presentes autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência formulada merece ser provida parcialmente, apenas para o fim de decotar o excesso cobrado a título de Tarifa de Abertura de Crédito – TAC e de Tarifa de Emissão de Carnê – TEC.

À luz desse referido entendimento e procedendo-se ao exame do mérito, importa destacar, *a priori*, que, a contrário do que tenciona convencer o recorrente, o contrato em discussão, de arrendamento mercantil (*leasing*) difere, significativamente, dos contratos de financiamento, com particularidades próprias, dentre as quais aquela que se refere a ausência de juros remuneratórios. Isso ocorre porque o arrendamento mercantil não se trata propriamente de financiamento, com o mútuo do capital ao arrendatário, a exigir a fixação de taxa de juros remuneratórios.

Neste diapasão, segundo Sílvio de Salvo Venosa, **“para o arrendador, o *leasing* é um contrato de fruição, que lhe proporciona frutos e para o arrendatário, é um contrato de utilização, embora exista a possibilidade de aquisição da propriedade, no final do contrato, pelo denominado valor residual”**.²

Em verdade, a essência do contrato de *leasing* é de locação, com possibilidade de transmutar-se, ao final, em compra e venda, hipótese em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a integrar parte do pagamento do preço estimado, ou em novo arrendamento. Caso entenda o arrendatário por nenhuma das hipóteses, pode devolver o bem, com o encerramento do contrato.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui locação, financiamento nem, muito menos, empréstimo, mas sim uma forma híbrida de contrato, entendimento que se extrai também de decisão proferida pelo Des. Leandro dos Santos, ao destacar as seguintes características do Contrato de *Leasing*:

“No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o Leasing revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do arrendatário.

No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor

2 Direito Civil. Contratos em espécie. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 563.

residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.

Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o prazo de obsolescência desse bem durante o prazo contratual.

Vê-se, desta forma, que o contrato de leasing não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento”.³

Por força das notas características do *Leasing*, não há que se falar em incidência de juros, uma vez que a parcela a ser paga mensalmente é composta por despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, bem como pelo VRG. Assim, diversamente do que acontece com o financiamento, no qual os custos administrativos são incluídos no financiamento e, portanto, acrescidos de juros, no caso do *leasing* isto não ocorre, posto que a contraprestação é calculada com base em vários elementos, e não em função da taxa de juros unicamente.

Neste particular, valho-me novamente das palavras do Desembargador Leandro dos Santos para ilustrar este entendimento:

“Pelo exposto, tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos juros remuneratórios.

Outrossim, diante dos argumentos acima tecidos de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, descabida a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há o que se falar em

capitalização desses. Portanto, resta desacolhido o pedido de exclusão da capitalização formulado pelo Apelante”.⁴

Igualmente, o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos sustenta:

“No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR)”.⁵

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Distrito Federal e Rio Grande do Sul:

“Nos contratos de arrendamento mercantil (Leasing), a princípio, não há que se falar em juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, pois não há empréstimo de capital a ser remunerado. Valor devido pelo arrendatário que decorre da locação do bem, além do pagamento de parte do preço estimado para sua aquisição (VRG), não podendo, conseqüentemente, haver cômputo de juros remuneratórios. Inexistindo a pactuação de juros remuneratórios, não se pode discutir a sua redução, e nem a possibilidade de eventual capitalização”.⁶

“O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”.⁷

“Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há de se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato”.⁸

“O contrato, no caso, não estipula taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não

4 TJPB - 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-05-2015.

5 TJPB - 00646262520128152003, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 08-05-2015

6 TJ-RJ - 0202650-14.2012.8.19.0001, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 13/03/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/04/2014 16:18

7 TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014

8 TJ-DF - APC: 20131010036185 DF 0003513-23.2013.8.07.0010, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 27/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2014 . Pág.: 112.

prospera a pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. CAPITALIZAÇÃO. Não havendo incidência expressa de juros remuneratórios, não há falar em vedação de capitalização, no contrato em espécie”.⁹

Sobre o tema, ainda, comenta o civilista pátrio Arnaldo Rizzardo, para quem o valor da prestação nos contratos de arrendamento mercantil **“não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento. Daí expressar cifra econômica bem superior a uma simples locação. Espelha, ainda, o lucro da empresa arrendadora.”**¹⁰ Ademais, registre-se que a legislação específica impõe ao arrendador apenas a obrigação de informar o valor das contraprestações ou a forma de cálculo, como se colhe do art. 5º da lei 6.099/74, com as alterações da lei 7.132/83, e art. 7º da Resolução nº 2.309/96 do BACEN.

À luz desse raciocínio, vislumbra-se, *in casu*, que os valores cobrados no instrumento contratual a tal respeito decorreram de critérios e notas características ao arrendamento mercantil, não advindo de suposta capitalização dos juros, de modo que não subsiste razão para o acolhimento dos argumentos lançados pelo apelante nesse viés, devendo ser mantida a decisão, com a fundamentação *supra*.

De outra banda, no que pertine à arguição recursal tendente ao ataque da cobrança de TAC e TEC, adiante-se que, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

9 TJ-RS - AC: 70058382912 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014

10 Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 5.Ed. São Paulo: Editora RT, 2009; págs. 64

Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Neste cenário, não subsiste dúvida de que são válidas as Tarifas de Emissão de Carnês – TEC e Tarifas de Abertura de Crédito – TAC contratadas até 30/04/2008, ressalvado, todavia, o exame da abusividade no caso concreto.

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, vislumbra-se que a operação de crédito *in concreto* tivera início em 12/02/2007, antes portanto, do marco fixado pelo STJ, que determinou a legalidade das contratações das Tarifas de Emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito anteriores a 30/04/2008. Neste ponto, portanto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança.

Entretanto, o próprio STJ autoriza, na casuística, o exame da abusividade, de modo a autorizar, ao menos, sua redução. *In casu*, os valores cobrados a título de Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 600,00 – seiscentos reais) e de Tarifa de Emissão de Carnê (R\$ 4,50 – quatro reais e cinquenta centavos – cada lâmina) representam significativo custo em face do total financiado – R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), o que, no meu sentir, não se amolda a um padrão de razoabilidade remuneratória para o serviço, caracterizando a abusividade.

Concluindo pelos excessos, a devolução do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, pois há inequívoca prova dos valores abusivos cobrados a título de tarifas e serviços.

Isto não implica dizer, por outro lado, que deverá haver a devolução integral dos valores. No meu sentir, a devolução se limitará ao que for tido como abusivo. Neste caso, especificamente, entendo suficiente para remunerar o serviço de abertura de crédito a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem assim o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa de emissão de carnê. Importante lembrar, inclusive, que os valores foram pactuados no distante ano de 2007, reforçando, pois, a exacerbação da cobrança, que mesmo a título de hoje ainda se afigura irrazoável.

Por fim, esclareço que a devolução dos valores excedentes, nos

termos *supra*, deverá ocorrer de forma simples, eis que reconhecida a legalidade da pactuação, evidenciando-se a boa-fé do banco quanto à cobrança, que somente veio a ter a abusividade reconhecida, quanto ao valor, neste momento processual.

Expostas estas considerações, **dou provimento parcial ao apelo da autora**, para, reformando a sentença e julgando parcialmente procedente a pretensão, determinar a devolução simples da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativos à diferença pelo que foi pago a título de Tarifa de Abertura de Crédito, bem assim a devolução de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), por cada boleto pago, afeita à diferença estipulada em sede de Tarifa de Emissão de Carnê.

Ademais, no que toca aos ônus sucumbenciais, entendo pela configuração da sucumbência recíproca, devendo os honorários respectivos serem fixados à ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), repartidas suas obrigações sobre ambas as partes, à proporção de 70% (setenta por cento), para o polo autor, e de 30% (trinta por cento), em face da empresa ré, ressalvada, contudo, a suspensão da exigibilidade em favor do primeiro, beneficiário da Gratuidade Judiciária.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator